



Recurso Inominado n° 0010257-44.2016.8.14.0136

Recorrente: NOVA CANAA DOZE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Recorrido: BEATRIZ LEITE DE CARVALHO

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DE RESCISÃO ASSINADO COM OUTRA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com restituição de valores e reparação de danos morais.
2. O juízo monocrático julgou procedente o pedido da inicial, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva sob a justificativa dos endereços serem idênticos, causando estranheza duas empresas ocuparem a mesma sede social. No mérito condenou a ré a devolver a autora, no prazo de 30 dias, o valor pago pela aquisição do bem, devendo reter a título de verba indenizatória o percentual máximo de 10% daquilo que foi pago.
3. Compulsando os autos, constatei que a pretensão recursal do réu merece acolhimento, merecendo a sentença ser reformada.
4. O contrato de compra e venda do bem imóvel juntados aos autos às fls.21/26 fora firmado entre a autora e a empresa NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - LTDA e não com a empresa NOVA CANAA DOZE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
5. Prosseguindo, o termo particular de rescisão de contrato de compra e venda, objeto da presente lide e juntado aos autos às fls.30 igualmente fora firmado entre a autora e a empresa NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - LTDA e não com a empresa NOVA CANAA DOZE EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
6. Saliente-se que diferentemente do entendido pelo juízo de primeiro, as duas empresas não estão sediadas no mesmo local, a empresa NOVA CARAJÁS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - LTDA possui CNPJ próprio e está sediada na Av. Nova Carajás, S/N, Quadra 117, Lote 027, Bairro Nova Carajás, Parauapebas/PA, já a empresa ré possui CNPJ próprio e está sediada na Av. do Sossego, S/N, Quadra 442, Lote 01 a 34, loteamento nova carajás, Parauapebas/PA
7. Resta patente nos autos que as empresas não estão sediadas no mesmo endereço, não podendo ser reconhecida a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda sob tal argumentação.
8. Ademais, inexiste nos autos prova de que as empresas são participantes de um grupo econômico, situação esta que acarretaria no reconhecimento de sua legitimidade.
9. A recorrente não ficou qualquer contrato com a recorrida não podendo ela ser obrigada a cumprir contrato por ela não firmado.
10. O artigo 3o do CPC exige que seja demonstrada, initio litis, a pertinência subjetiva da ação, não se admitindo relação processual litigiosa em face de uma pessoa que não esteja obrigada a suportar os efeitos oriundos de sentença judicial, se eventualmente julgasse procedente o pedido deduzido em juízo, sendo mister reconhecer-se, em tais circunstâncias, a ilegitimidade passiva ad causam da reclamada.
11. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, VI do CPC.
12. Sem custas e honorários, em face do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém (PA), 08 de outubro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora da Turma Recursal Provisória